



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 014, DE 11 DE novembro DE 2020.

Requer-se a esta Honrosa Câmara de Vereadores, que com a máxima urgência apreciem o aludido projeto de lei, tendo em vista os termos da presente justificativa.

O presente projeto tem por escopo viabilizar a aquisição de imóvel onde será instalada a Secretaria Municipal de Educação do Município de Jacundá/PA.

Como se sabe, atualmente a secretaria de educação situa-se em imóvel locado, imóvel este que tem estrutura e espaço que atente a todas as necessidades para o funcionamento da respectiva e importantíssima secretaria, uma vez que as suas acomodações têm comportado satisfatoriamente as atividades administrativas e de logística, tais como garagem para os ônibus escolares, armazenamento de equipamentos e de merenda escolar, espaço para acomodação dos conselhos, isso sem mencionar a creche no anexa ao prédio principal.

Portanto, nada mais lógico que a aquisição do referido imóvel onde hoje se encontra alocada a referida secretaria, o qual conta com uma localização privilegiada, pois situa-se numa área central e próximo a tudo, o que facilitará as relações harmônicas internas e o acesso do público.

Sob o aspecto financeiro, cumpre ressaltar que a transação está sendo realizada com base no laudo de avaliação em anexo, que segue os parâmetros aferidos no mercado imobiliário local, laudo este elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis do município de Jacundá (Decreto Municipal nº 01, de janeiro de 2020), o que confere transparência e lisura à presente iniciativa.

O recurso a ser utilizado para a aquisição do imóvel será proveniente dos valores recuperados judicialmente, o pagamento de diferença do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, diferença de repasse relativo ao Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, referente ao período de 1998 a 2003, comumente conhecidos com os precatórios do FUNDEF.

Outrossim, a aquisição de um imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Educação está prevista no plano de Aplicação dos Créditos Decorrentes dos Precatórios do FUNDEF, e a aquisição do aludido imóvel foi aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, conforme Resolução nº 03/2020-CME, o qual segue em anexo.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A dispensa do certame licitatório decorre de dispositivo legal que assegura tal prerrogativa nos casos em que a aquisição do imóvel venha atender às finalidades precípua da administração pública, ressaltando-se ainda a preponderância dos fatores localização e compatibilidade das instalações com as necessidades.

Nesse sentido, aguardamos dos nobres pares a devida apreciação da presente iniciativa legislativa, com a consequente aprovação unânime do mesmo, dado o manifesto interesse público envolvido, concernente na necessidade de que seja instalada a sede da secretaria de educação em local digno e compatível com as suas atribuições.

É a justificativa.

ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal de Jacundá/PA



Recebido em 23/11/2020
às 12h10

• MATERIA ORIENTE /
ENCAMINHAR A MESA
A CEARF

Jair de Brito
Diretor Debr. Legislativo
Portaria nº 005/2003 (CP/CM)



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -
INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

PARECER JURÍDICO Nº 012/2020, de 24 de novembro de 2020.

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF/CMJ/PA

Característica: Tramitação de Urgência, urgentíssima

Ementa: PROJETO DE LEI – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 014, de 11/11/2020, que Autoriza a Aquisição de Imóvel para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

DA CONSULTA

Referente ao Projeto de Lei nº 014, de 11/11/2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal. que Autoriza a Aquisição de Imóvel para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade, fugindo à competência de quaisquer considerações sobre o mérito do presente projeto de lei.

Conforme dispõe a legislação vigente é de iniciativa do Poder Executivo a presente matéria.

Sob o aspecto jurídico, não há qualquer óbice à proposta e nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica **opina pela ADMISSIBILIDADE para da tramitação, discussão e votação, e pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 014, de 11/11/2020.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É O PARECER, ...

... salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gabinete da Assessoria Jurídica-CMJ/PA



MAURO FERNANDO SPATTE
Assessor Jurídico – CMJ/PA
OAB/PA 27.195



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 5º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, PA, em 08 de dezembro de 2020.

ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal de Jacundá/PA

CERTIDÃO
Certifica que o/a Lei. Muc. nº 2.660/2020-GP
Foi afixado nos quadros de aviso da
Prefeitura Municipal de Jacundá, sido
Publicada em 08/12/2020 para todos os
Efeitos legais.

Carlos Elias dos Anjos
CARLOS ELIAS DOS ANJOS
CHEFE DE GABINETE
ARIA Nº 935/2019 GP



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



MENSAGEM Nº 018/2020, de 15 de dezembro de 2020.

Exmo. Senhor Clayton Guimarães de Maria
Presidente da Câmara Municipal de Jacundá/PA

Ref: Convocação de Sessão Extraordinária

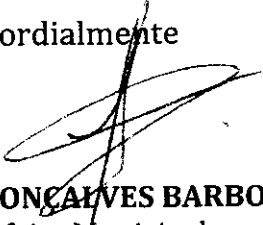
Considerando a necessidade de urgência, urgentíssima de alteração (inclusão de dispositivo) para adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA 2020, visando a consolidação do processo de aquisição de bem imóvel para a municipalidade;

O Prefeito Municipal de Jacundá/PA, respaldado no § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal de Jacundá, vem **REQUERER em caráter de Urgência, urgentíssima** que seja **CONVOCADA UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para discussão e aprovação do **Projeto de Lei nº 018, de 15/12/2020 (AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR REDUÇÃO DE ORÇAMENTO, INCLUINDO E ADEQUANDO DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.643, DE 02/01/2020 (LOA 2020) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

Justificamos nosso pedido em razão da necessidade imperiosa e de interesse da municipalidade de darmos prosseguimento ao Processo de Aquisição do Imóvel para utilização da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que já foi APROVADA, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.660, de 08/12/2020.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

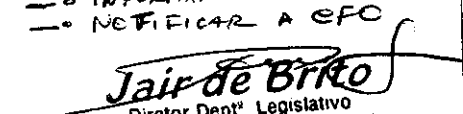
Cordialmente


ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal



RECEBI EM 16/12/2020,
AS 12H55.

— INFORMAR AO PRESIDENTE
— NOTIFICAR A EFC


Diretor Deptº Legislativo
Portaria nº 005/2003-GP/CMJ



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

PARECER JURÍDICO Nº 013/2020

Ofício nº 115/2020 – GP/CMPJ/PA – Projeto de Lei nº 18/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei 18/2020, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial por redução orçamentária.

SOLICITANTE: Prefeito Municipal



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 30, I e II da CF/88. ART. 166, § 8º, CF/88. ART. 42 e 43 DA LEI 4320. ART. 5º DA LEI MUNICIPAL 26615/2017. ART. 147, V DA LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer o Projeto de Lei 18/2020, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 3.667.332,78, modificando a lei orçamentária anual de 2020.

Vieram junto o ofício nº 115/2020, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, a mensagem ao referido PL e cópia do Projeto de Lei.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos senhores edis.

II.1 – Da Constitucionalidade

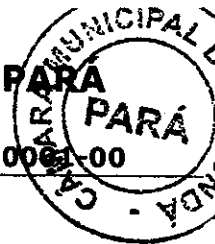
O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da CF/88 e art. 21, I da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I — Legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementar á legislação Federal e Estadual;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

No mesmo sentido, o art. 147, V da Lei Orgânica Municipal, seguindo o princípio da simetria das formas, estabelece que:

Art. 147. São vedados:

(...)

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação de Projeto de Lei referente a crédito especial, que é o caso presente.

II.II – Do Crédito Especial

A Lei nº 4.320, dispõe, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais *“as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”*, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -
INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-80



Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, II, dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Noutro giro, o princípio da legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320. Além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, nos termos do art. 45 da lei 4320.

II.III – Do Projeto de Lei n.º 18/2020

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, visando a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para o exercício de 2020, no valor de R\$ 3.667.332,78.

Pois bem. O art. 3º do Projeto de Lei informa que o crédito adicional especial será destinado exclusivamente a aquisição de imóvel, cuja aquisição já está autorizada pela lei municipal nº 2660/2020.

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-90



No tocante a existência de recursos disponíveis, reza o art. 2º do projeto que a fonte do recurso tem por base a anulação parcial do Programa de Trabalho 368, da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, do Órgão 14 – FUNDEB, Unidade Orçamentária – 1414 – FUNDEB – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica. Portanto, segundo o dispositivo citado, a abertura do crédito está amparada no art. 43, § 1º, III, da lei 4320.

Segundo informa o Projeto de Lei, existe, pois recursos disponíveis para processar as despesas autorizadas com a abertura do crédito adicional, tendo, inclusive, apresentado justificativa para este fim ao informar as dotações orçamentárias que serão parcialmente anuladas, reduzindo, assim as despesas de igual valor.

Noutro giro, por se tratar de Projeto de Lei que objetiva modificar o orçamento vigente, será necessária, que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA.

A rigor, a lei municipal 2615/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2018/2021, no seu art. 5º e seu parágrafo único autorizam a modificação na lei de orçamento dentro do período de vigência do PPA.

Lei Municipal 2615/2017

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 2631/2019, no seu art. 2º, § 2º, também prevê a possibilidade de alteração na LOA de 2020, inclusive com alteração das metas e prioridades, em decorrência de créditos adicionais ocorridos, mediante mensagem à Câmara Municipal.

Nesta linha, o PL apontou a existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO SE VISLUMBRA ÓBICE AO PRETENDIDO, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal. Portanto, visto que o presente Projeto de



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -

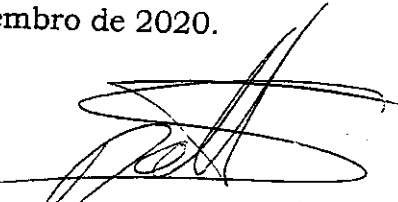
INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, ENCONTRA-SE APTO
SER VOTADO até o presente momento.

É o parecer que se submete a apreciação dos senhores edis, sem embarg
de entendimentos diversos.

Jacundá, 18 de dezembro de 2020.




MAURO FERNANDO SPATTE
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.661, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Câmara Municipal de Jacundá
CNPJ: 02.944.815/0001-00
APROVADO

☒ Única votação, em 22/12 de 2020

☐ 1ª Votação, em =/=/ de =

☐ 2ª Votação, em =/=/ de =

Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR REDUÇÃO DE ORÇAMENTO, INCLUINDO E ADEQUANDO DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.643, DE 02/01/2020 (LOA 2020) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, Prefeito de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica **AUTORIZADO** o Poder Executivo Municipal a **abrir Crédito Adicional Especial**, conforme previsto no inciso II do artigo 41 da Lei 4.320/64 no valor de 3.667.332,78 (Três Milhões, Seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), **promovendo a INCLUSÃO DE ATIVIDADE (Aquisição de Imóvel – código - 4.4.90.61.00) no Programa de Trabalho – 368 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Órgão 14 – FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, Unidade Orçamentária – 1414 – FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, conforme descrição da dotação abaixo definida:**

Órgão 14 – FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
Unidade Orçamentária – 1414 – FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
12 368 0010 2.134 **Manutenção da Educ. Básica – Precatório - FUNDEF**
4.4.90.61.00 **Aquisição de Imóveis** **R\$ 3.667.332,78**
TOTAL GERAL **R\$ 3.667.332,78**

Art. 2º. A fonte de recurso a ser utilizada como base para o crédito acima **SERÁ ANULAÇÃO PARCIAL** prevista no inciso III do parágrafo primeiro do art. 43 da lei 4.320/640, **Programa de Trabalho – 368 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Órgão 14 – FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, Unidade Orçamentária – 1414 – FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, conforme abaixo definida:**

Órgão 14 – FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
Unidade Orçamentária – 1414 – FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
12 368 0010 2.134 **Manutenção da educ. Básica – Precatório - FUNDEF**
4.4.90.51.00 **Obras e Instalações** **R\$ 3.667.332,78**
TOTAL GERAL **R\$ 3.667.332,78**

Art. 3º. O Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei **será destinado exclusivamente a Aquisição de Imóvel autorizada na Lei Municipal nº. 2.660, de 08/12/2020**

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo emitirá no que couber, Decreto Municipal para regulamentar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá/PA, em 22 de dezembro de 2020.

ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Foi atestado nos quadros de aviso da
Prefeitura Municipal de Jacundá, sdo
publicada em 22/12/2020 para todos os
fins legais.

CARLOS ELIAS DOS ANJOS
CHEFE DE GABINETE
PORTARIA Nº 935/2020 GP